

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002706-97.2018.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **[REDACTED]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Poyares Miranda****VISTOS.**

[REDACTED] ajuizou ação de reparação de danos materiais em face de **[REDACTED]**, também qualificada, alegando, em síntese, a requerida não realizou o correto reembolso dos procedimentos médicos descritos na inicial, cujos pagamentos foram recusados pela ré, de forma indevida.

Pugnaram pelo julgamento de procedência, com a condenação da ré no reembolso das despesas descritas na inicial.

Com a inicial, vieram os documentos (fls. 21/439)

Emenda às fls. 448, recebida às fls. 464, sendo os autos redistribuídos para este Foro Central.

Citada, a requerida ofereceu contestação às fls.478/486. No mérito, aduz ser devida a recusa de pagamento, tendo em vista que os procedimentos médicos estavam em desajuste com as normas da ANS. Não houve ato ilícito, tendo em vista a não obrigatoriedade dos medicamentos e os gastos com médico e tratamento particular. Impugna todos os pedidos formulados. Pugna pela improcedência.

Réplica (fls. 498/510).

É o Relatório.**FUNDAMENTO E DECIDIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mérito, possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 355 e 370, § único, ambos do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através das provas documental e pericial constantes dos autos.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j . 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os pedidos da ação comportam **acolhimento**.

No mérito, entendo que a ré, ao oferecer prestação de serviços mediante contraprestação, em típico contrato de adesão, deve ser enquadrada na condição de fornecedora de serviços, assim subordinando-se à legislação consumerista (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Assim, há evidente relação de consumo entre autor e ré, aquele flagrantemente vulnerável em relação a esta, que lhes impôs contratos de adesão tendo por objeto a estipulação de plano de saúde. Daí decorre que, em se tratando de contrato de adesão, sua análise deve ser perpetrada à luz dos preceitos protetivos que emanam do Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se rigoroso exame da validade das cláusulas estipuladas e interpretação, na dúvida, a benefício do aderente. Impõe-se considerar, por força do quanto disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, que nas relações de consumo as cláusulas contratuais devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável ao consumidor, visando-se, com isso, precisamente lograr a efetividade do princípio da isonomia, equilibrando uma relação contratual que, por princípio, nasce desequilibrada. Tratando-se de relação de consumo, evidente sua sujeição aos postulados da nova teoria contratual, da qual desponta a função social do contrato, iluminada pela imposição da boa-fé objetiva.

Nesse passo, como obtempera o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, invocando o magistério de Clóvis do Couto e Silva, **“A boa-fé se constitui numa fonte autônoma de deveres, independente da vontade, e por isso, a extensão e o conteúdo da *“relação obrigacional já não se mede somente nela (vontade), e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se construir objetivamente o regramento do negócio jurídico, com a admissão de um dinamismo que escapa ao controle das partes”*. A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual, pois através dela pode ser regulada a extensão e o exercício do direito subjetivo”** (*‘A Boa-fé na Relação de Consumo’, Direito do Consumidor, RT, vol. 1420/27*).

Ainda segundo o festejado jurista, **“Para aplicação da cláusula da boa-fé, o juiz parte do princípio de que toda a inter-relação humana deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para o próprio desenvolvimento normal da convivência social. A expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável. Isso significa que as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia da constituição de tais relações (*diligência in contrahendo*); e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre eles. Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta a sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé". Entre os deveres anexos das partes, nascidos da boa-fé, pode-se destacar, na etapa do cumprimento do contrato, que ora nos interessa mais de perto, o dever de recíproca cooperação para garantir a realização dos fins do contrato. É dizer, impõe-se a cooperação e lealdade no cumprimento das disposições contratuais, sendo lícito exigir-se, como ora o exigem os autores, que o fornecedor cumpra com suas obrigações sem dificultar o acesso do consumidor aos seus direitos, ou inviabilizar a satisfação da prestação devida. Tecidas tais considerações do plano jurídico doutrinário, em cotejo com a prova produzida nos autos, bem se evidencia o abuso perpetrado pelo réu ao negar cobertura descrita na inicial, mormente pela consideração de que, em se tratando, como de fato se trata, de relação de consumo, a interpretação, ainda que duvidosa fosse, por força de expresse mandamento normativo, deveria tender para a proteção do consumidor. Aliás, este tipo de conduta adotada pelo réu é repugnante à boa-fé objetiva já aludida, que se é de exigir no âmbito das relações de consumo, e a bem da verdade, nada revela de decente, sendo certo que sua renitência importa em inaceitável frustração das legítimas expectativas depositadas pelo autor no contrato.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação, possui natureza consumerista, uma vez que o autor é destinatário final dos serviços prestados pela empresa-ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Tal conclusão possui como consequência jurídica a incidência na hipótese das regras e princípios previstos na Lei nº 8.078/90, notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele Diploma Legal, a qual não foi elidida pela ré durante a instrução do feito, como lhe competia, em virtude da inversão do ônus da prova também autorizada pela Legislação Consumerista. Ressalto, inclusive, que o Código de Defesa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Consumidor, por ser norma de ordem pública, se aplica inclusive aos contratos celebrados antes de sua vigência, diante do princípio constitucional do art.5º, XXXII da CF/88, além do disposto no art.170, V, de nosso Texto Maior.

Feitos tais esclarecimentos iniciais necessários, verifica-se que, quanto à matéria de mérito, as justificativas apresentadas pela empresa-ré não têm como serem aceitas, sendo assim de rigor a procedência da presente ação.

Isto porque, em se tratando de relação de consumo típica, prevalece sobre toda e qualquer cláusula contratual, o direito de informação do consumidor, de forma que, no momento da contratação do serviço, seja devidamente orientado e esclarecido sobre todos os serviços e produtos que fazem parte do contrato e aqueles que são expressamente excluídos de cobertura (inclusive no que pertine às condições de reembolso), bem como qual deveria ser o procedimento a ser adotado em caso de necessidade de utilização dos serviços e produtos médicos e reembolso dos mesmos.

O fato é que a informação referente ao procedimento a ser adotado em caso de necessidade de utilização do tratamento descrito na inicial pelo consumidor não ficou suficientemente clara no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes nestes autos, fazendo gerar no consumidor uma legítima expectativa no sentido de que os produtos e serviços mencionados na inicial estariam cobertos por seu plano de saúde, independentemente de maiores formalidades.

Neste sentido:

“PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS MÉDICOS CIRÚRGICOS. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE REEMBOLSO. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. Insurgência da autora contra sentença de improcedência. Inviável a limitação de reembolso se não há informação clara a seu respeito no contrato (art. 6, III, CDC).

Operadora de plano de saúde que não disponibiliza todos os fatores necessários ao cálculo do valor do reembolso. Nulidade da cláusula de limitação de reembolso de serviços médico-hospitalares não credenciados que deve ser reconhecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Reembolso integral das despesas com honorários médicos conforme o comprovado pela autora. Sentença reformada.

Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 1044723-25.2016.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Honorários Médicos. **Limites estabelecidos, ademais, com base em cláusula genérica e de fatores complexos, que não permitem compreender com clareza o método adotado para cálculo do reembolso devido ao segurado. Violação dos deveres de transparência e informação. Abusividade reconhecida. Reembolso integral devido.** EMBARGOS ACOLHIDOS, sem modificação do resultado. (TJSP; Embargos de Declaração 1044674-81.2016.8.26.0100; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)”

Além disso, a exclusão de cobertura estabelecida no contrato é cláusula abusiva e, pois, nula de pleno direito, vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art.51, IV do CDC, sendo de se ignorar eventuais disposições em contrário emitidas pela ANS, que não tem competência para emitir normas contrárias ao CDC.

No mais, verifica-se que a parte autora foi diagnosticada como portadora de “Carcinoma Urotelial Papilífero invasivo de alto grau (CID C 67)”, necessitando dos tratamentos especificados no relatório médico de fls. 76/77, não sendo cabível a negativa de cobertura existente prescrição médica expressa da necessidade dos tratamentos.

O argumento de que o referido tratamento não consta no rol da ANS não prevalece porque uma listagem emitida por órgão regulador e uma resolução não podem sobrepor-se à Lei 9.656/98, ou seja, não podem limitar o que a lei não restringiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

16ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De mais a mais, descabe à operadora de saúde questionar os tratamentos indicados pelo profissional médico, não se admitindo, portanto, a exclusão de determinada espécie de procedimento útil para o fim proposto.

Neste sentido, aliás, vale reproduzir a Súmula n.º 102 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Tendo em vista a falta de informações prévias e adequadas no caso, bem como a abusividade na negativa de custeio dos procedimentos médicos, procedem os pedidos da ação, condenando-se a parte requerida no reembolso das despesas descritas na inicial, na forma simples.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** da presente ação principal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, para que seja a ré condenada no reembolso à parte autora das despesas descritas na inicial, na forma simples, com incidência de atualização monetária pela tabela prática do TJSP desde os pagamentos e juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação.

Em virtude da sucumbência, a ré arcará, com as custas, despesas e com os honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000216147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002706-97.2018.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelada [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), COSTA NETTO E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo no. 1002706-97.2018

Comarca: Foro Central (16ª Vara Cível)

Apelante: [REDACTED]

Apelada: [REDACTED]

Juiz: Felipe Poyares Miranda

Voto no. 4.612

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de saúde – Beneficiária, esposa do autor, portadora de câncer de bexiga – Indicação médica para utilização de medicamento quimioterápico – Recusa fundada na ausência de cobertura contratual, uma vez que o medicamento não integra o rol da ANS – Recusa indevida – Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Expressa indicação médica para uso do medicamento – Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal – Uso off label que não afasta a obrigação de cobertura, uma vez que havia indicação médica para o uso do medicamento - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 511/517, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a reembolsar ao autor as despesas nela descritas, na forma simples, atualizadas monetariamente pela tabela prática do TJSP desde os desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O autor propôs ação alegando que sua falecida esposa era portadora de câncer de bexiga, razão pela qual lhe foi recomendada quimioterapia associada a medicamentos específicos. Ocorre que no curso do tratamento a ré teria demorado em autorizar procedimentos e medicamentos. Sustenta ser aplicável o CDC e, em particular, ser caso de inversão do ônus da prova. Pleiteia indenização por danos materiais no montante de R\$ 310.947,08, relativos a gastos realizados, mas ainda não reembolsados.

Irresignada, a ré apelou (fls. 519/534), alegando que a exclusão da cobertura está fundada em disposição contratual expressa, uma vez que o tratamento não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluído no rol de procedimentos da ANS. O medicamento indicado não está entre aqueles mencionados para o tratamento do tipo de enfermidade enfrentado pela paciente (“off-label”), não havendo que se falar em obrigatoriedade do reembolso. O contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado. A interpretação das cláusulas contratuais deve ser restritiva, e querer obrigar a seguradora a arcar com reembolso integral das despesas decorrentes do tratamento da autora importa em alterar a comutatividade e o equilíbrio do contrato, permitindo vantagem ilícita e sem causa da segurada. O objeto do contrato que fundamenta a pretensão da autora é garantir ao beneficiário o reembolso das despesas médicas e/ou hospitalares, efetuadas com seu tratamento médico ou em estabelecimento médico, obedecidas as condições pactuadas na apólice e os limites de cobertura de acordo com o seguro contratado. Em momento algum a ré restringiu cobertura, jamais deixando de cumprir o objeto do contrato firmado. Requer a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

O recurso foi processado, tendo sido apresentadas contrarrazões pela autora (fls. 540/552).

É o relatório.

A relação que se estabeleceu entre as partes, por força do contrato celebrado é de consumo. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, inclusive as decorrentes da contratação dos planos de saúde, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Súmula 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A ré recusou-se a promover a cobertura do tratamento da autora, alegando que o medicamento não está incluído no rol da ANS.

A exclusão da cobertura afronta o princípio da boa-fé contratual, já que no momento da contratação a fornecedora acena com a perspectiva de dar cobertura aos tratamentos necessários ao paciente, inclusive os mais modernos, atraindo o consumidor, que, no entanto, se vê desprotegido quando necessita efetivamente de tratamento. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falecida esposa do autor padecia de câncer de bexiga, que possui cobertura contratual. Assim, também deve haver cobertura para todos os medicamentos necessários para tratá-la. Excluir a cobertura do medicamento seria privar a paciente de receber o acompanhamento adequado para a sua doença, que tem cobertura contratual.

Irrelevante que o remédio não esteja incluído na lista da ANS, sendo aplicável o disposto na Súmula 102 deste E. Tribunal: *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*. A requisição médica foi juntada a fls. 78/79 e 420/424. A alegação de uso off label não favorece a ré, nos termos da já mencionada súmula, que versa também sobre tratamento de natureza experimental, quando há indicação médica.

Nesse sentido, já foi decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO – NEGATIVA DE COBERTURA – Autor acometido de neoplasia teve indicado o tratamento com o uso de dois medicamentos: Rituximabe (Mabthera) e Bortezomibe (Velcade), cuja cobertura foi negada por se tratarem de medicamentos não registrados no rol da ANS – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da operadora requerida que alega indicação “off label” – NÃO CABIMENTO – Obrigação da operadora ré de efetuar a cobertura de exames e medicamentos necessários ao tratamento do câncer que acomete o autor, prescritos ou que venham a ser prescritos pelo médico assistente, por tratar-se de enfermidade coberta pelo plano de saúde – Aplicabilidade, ao caso, do CDC e da Lei n. 9.656/98 – Súmulas nº 95, 100 e 102 deste E. TJSP e precedente da 3ª Turma do C.STJ – DANOS MORAIS – REDUÇÃO DO IMPORTE FIXADO – Caracterização – Negativa não se trata de mero aborrecimento – Requerida condenada ao pagamento de R\$ 15.000,00 - “Quantum” indenizatório, no entanto, comporta redução para R\$ 10.000,00 – A redução do valor da indenização não implica alteração da verba sucumbencial fixada, nem há que se falar em redução dos honorários advocatícios fixados – Recurso da ré provido em parte. (Apelação Cível 1070141-91.2018.8.26.0100, Rel. Des. Clara maria Araújo Xavier, j. 19/08/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela – Fornecimento forneça dos medicamentos quimioterápicos BORTEZOMIBE (com nome comercial VELCADE), ALKERAN 2mg/cp e PREDNISONA 20mg, - Decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar initio litis – Questão recentemente dirimida pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, DJE 04/05/2018, mediante sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 106 - STJ), que não se aplica ao presente caso, face a modulação dos efeitos - Presentes os pressupostos de concessão da medida (periculum in mora e fumus boni juris) – Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público - Decisão que indeferiu a liminar reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2250091-23.2016.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo L. Theodosio, j. 06/08/2019).

A alegação de que o medicamento não é indicado para tratamento da doença mencionada na inicial carece de comprovação. O médico que assiste e acompanha a autora, e a quem compete recomendar o tratamento adequado, receitou o remédio a ser utilizado. Não houve impugnação específica às conclusões do médico, cabendo a ele a indicação do tratamento a ser seguido.

Ante o desprovimento do recurso, os honorários advocatícios fixados na r. sentença ficam majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, par. 11, do CPC.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator